HABEAS CORPUS Nº 502.717 - SP (2019/0096492-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	AROLDO LEAO BRAZ
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO MARQUES MEDEIROS - MG119226 KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS - MG119062 AROLDO LEAO BRAZ - MG144885
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICK SERPA PINTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RICK SERPA PINTO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2018390-23.2019.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos IV, V e VII, combinado com o artigo 14, inciso II, e art. 329, todos do Código Penal, ocasião em que a sua custódia foi mantida.

Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada não teria fundamentado a manutenção da segregação cautelar do paciente, em ofensa ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, de bons antecedentes e com ocupação lícita, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, exatamente como ocorre no caso em exame. Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 162-163):

> *[...]*
> *O Paciente foi pronunciado pelos crimes de homicídio qualificado tentado e resistência. A prisão preventiva foi mantida ao fundamento de que ainda estão presentes os requisitos que autorizaram a decretação da prisão*

> *preventiva no início da tramitação do feito.*
> *E a decisão não comporta reparo, pois o Paciente permaneceu preso durante toda a primeira fase do procedimento, não se justificando que agora, patenteada provisoriamente a viabilidade da proposta acusatória, seja colocado em liberdade. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:*
>
> > *"(...) 4. Segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017) (...)", em RHC 93.476/RR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/4/2018.*
>
> *De mais a mais, a prisão se justifica por conveniência da instrução _ pois deve-se garantir à vítima, que sobreviveu ao ataque contra sua vida, que possa prestar seu relato em Plenário com tranquilidade, sem percalços, o que a soltura do Paciente poderia não assegurar _, e porque a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que atenta contra a vida de um semelhante.*
> *E a pena máxima cominada ao delito ultrapassa a quatro (4) anos, de modo que a constrição se ampara em lei (CPP, art. 313, I).*
> *Por outro lado, na hipótese de condenação o Paciente possivelmente não seria beneficiado com o regime aberto, de modo que a constrição se mostra razoável e proporcional, e as medidas cautelares diversas da prisão, insuficientes e inadequadas.*
> *Por fim, anoto que os Tribunais Superiores há muito se posicionaram pela legalidade da prisão cautelar, dada sua natureza processual, o que afasta a alegada violação ao princípio da presunção de inocência.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo

singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator